SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 216403 - RS (2025/0361704-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DA 26A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE PORTO ALEGRE - SJ/RS
INTERES.	:	LETICIA BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JEFFERSON SILVEIRA GONÇALVES - RS113379
INTERES.	:	MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NA ORIGEM. APOIO FINANCEIRO A EMPREGADOS DE EMPRESAS AFETADAS POR ENCHENTES NO RIO GRANDE DO SUL. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 26ª Vara do Trabalho de Porto Alegre /RS, apontando como suscitado o Juízo Federal da 2ª Vara de Porto Alegre – SJ/RS.

2. Mandado de segurança impetrado perante a Justiça Federal, visando ao pagamento de apoio financeiro devido a empregados de empresas afetadas por enchentes no Estado do Rio Grande do Sul, conforme previsto na MP n. 1.230/2024 e regulamentada pela Portaria MTE n. 991/2024.

3. O Juízo Federal declinou de sua competência, remetendo os autos à Justiça do Trabalho, que, por sua vez, suscitou o presente incidente, argumentando que a relação jurídica discutida atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I e VIII, da Constituição Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a competência para processar e julgar o mandado de segurança que impugna ato administrativo relacionado ao pagamento de apoio financeiro a empregados de empresas afetadas por enchentes é da Justiça Federal ou da Justiça do Trabalho.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 109, VIII, da CRFB estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar mandados de segurança contra atos de autoridades federais, salvo exceções previstas na Constituição.

Documento eletrônico VDA52927968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/12/2025 11:11:11
Publicação no DJEN/CNJ de 11/12/2025. Código de Controle do Documento: 7c285b78-c4f3-4245-ab42-260f07425498

6. O benefício social instituído pela MP n. 1.230/2024 tem natureza de auxílio à empresa, sendo operacionalizado e custeado pela União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego, e pago diretamente ao empregado.

7. O pedido do mandado de segurança não envolve questões atreladas à relação de trabalho, mas sim a legalidade do ato administrativo de bloqueio do pagamento do apoio financeiro pela União.

8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicam que a competência deve ser definida com base na natureza jurídica da lide, considerando a causa de pedir e o pedido, sendo a Justiça Federal competente quando a controvérsia envolve ato administrativo praticado por autoridade federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do julgamento: Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Porto Alegre – SJ/RS para processar e julgar o mandado de segurança.

Tese de julgamento:

1. A competência para processar e julgar mandados de segurança que impugnam atos administrativos relacionados ao pagamento de benefícios sociais operacionalizados pela União é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, VIII, da CRFB.

2. A definição da competência deve considerar a natureza jurídica da lide, com base no pedido e na causa de pedir, sendo irrelevante a existência de vínculo trabalhista quando a controvérsia não decorre diretamente da relação de trabalho.

Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 109, I e VIII; MP n. 1.230/2024, arts. 1º, 6º e 8º; Portaria MTE n. 991/2024, art. 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, CC n. 161.173/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 11/3/2020, DJe 8/5/2020; STJ, AgRg no CC 108.137/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10/2/2010, DJe 24/2/2010.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Porto Alegre - SJ/RS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de dezembro de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA52927968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/12/2025 11:11:11
Publicação no DJEN/CNJ de 11/12/2025. Código de Controle do Documento: 7c285b78-c4f3-4245-ab42-260f07425498

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 216403 - RS (2025/0361704-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DA 26A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE PORTO ALEGRE - SJ/RS
INTERES.	:	LETICIA BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JEFFERSON SILVEIRA GONÇALVES - RS113379
INTERES.	:	MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NA ORIGEM. APOIO FINANCEIRO A EMPREGADOS DE EMPRESAS AFETADAS POR ENCHENTES NO RIO GRANDE DO SUL. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 26ª Vara do Trabalho de Porto Alegre /RS, apontando como suscitado o Juízo Federal da 2ª Vara de Porto Alegre – SJ/RS.

2. Mandado de segurança impetrado perante a Justiça Federal, visando ao pagamento de apoio financeiro devido a empregados de empresas afetadas por enchentes no Estado do Rio Grande do Sul, conforme previsto na MP n. 1.230/2024 e regulamentada pela Portaria MTE n. 991/2024.

3. O Juízo Federal declinou de sua competência, remetendo os autos à Justiça do Trabalho, que, por sua vez, suscitou o presente incidente, argumentando que a relação jurídica discutida atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I e VIII, da Constituição Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a competência para processar e julgar o mandado de segurança que impugna ato administrativo relacionado ao pagamento de apoio

Documento eletrônico VDA52927967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/12/2025 11:11:14
Código de Controle do Documento: 6fad815e-573b-48a1-9ad4-947dc21c35ba

financeiro a empregados de empresas afetadas por enchentes é da Justiça Federal ou da Justiça do Trabalho.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 109, VIII, da CRFB estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar mandados de segurança contra atos de autoridades federais, salvo exceções previstas na Constituição.

6. O benefício social instituído pela MP n. 1.230/2024 tem natureza de auxílio à empresa, sendo operacionalizado e custeado pela União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego, e pago diretamente ao empregado.

7. O pedido do mandado de segurança não envolve questões atreladas à relação de trabalho, mas sim a legalidade do ato administrativo de bloqueio do pagamento do apoio financeiro pela União.

8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicam que a competência deve ser definida com base na natureza jurídica da lide, considerando a causa de pedir e o pedido, sendo a Justiça Federal competente quando a controvérsia envolve ato administrativo praticado por autoridade federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do julgamento: Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Porto Alegre – SJ/RS para processar e julgar o mandado de segurança.

Tese de julgamento:

1. A competência para processar e julgar mandados de segurança que impugnam atos administrativos relacionados ao pagamento de benefícios sociais operacionalizados pela União é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, VIII, da CRFB.

2. A definição da competência deve considerar a natureza jurídica da lide, com base no pedido e na causa de pedir, sendo irrelevante a existência de vínculo trabalhista quando a controvérsia não decorre diretamente da relação de trabalho.

Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 109, I e VIII; MP n. 1.230/2024, arts. 1º, 6º e 8º; Portaria MTE n. 991/2024, art. 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, CC n. 161.173/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 11/3/2020, DJe 8/5/2020; STJ, AgRg no CC 108.137/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10/2/2010, DJe 24/2/2010.

Documento eletrônico VDA52927967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/12/2025 11:11:14
Código de Controle do Documento: 6fad815e-573b-48a1-9ad4-947dc21c35ba

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 26ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, em que aponta o Juízo Federal da 2ª Vara de Porto Alegre – SJ/RS como suscitado.

Depreende-se dos autos que Letícia Barreto dos Santos impetrou, perante a Justiça federal, mandado de segurança com pedido de tutela provisória, impugnando ato omissivo do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Porto Alegre, postulando o pagamento de apoio financeiro devido a empregados de empresas diretamente afetadas pelas enchentes no Estado do Rio Grande do Sul, conforme previsto na MP n. 1.230/2024 e regulamentada pela Portaria MTE n. 991/2024.

Contudo, com amparo em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o Juízo Federal declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Porto Alegre/RS.

Recebido o processo, o Juízo do Trabalho suscitou o presente incidente, aduzindo que a relação jurídica discutida no mandado de segurança atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I e VIII, da CRFB, pois o pagamento do benefício não é encargo do empregador, estabelecendo-se uma relação entre a União e o empregado.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo conhecimento do conflito e a declaração da competência do Juízo suscitado, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 133-136):

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOIO FINANCEIRO A EMPREGADOS DE EMPRESAS AFETADAS PELAS ENCHENTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1230/2024. BENEFÍCIO SOCIAL OPERACIONALIZADO E PAGO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. AUSÊNCIA DE NATUREZA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, oportuno relembrar que, pela ótica disciplinada no art. 66 do CPC/2015, caracteriza-se o conflito de competência quando (i) dois ou mais juízes se declararem competentes; (ii) dois ou mais juízes se declararem incompetentes, atribuindo um ao outro a competência; ou (iii) entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação dos processos.

Documento eletrônico VDA52927967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/12/2025 11:11:14
Código de Controle do Documento: 6fad815e-573b-48a1-9ad4-947dc21c35ba

Diante disso, nota-se que o conflito negativo de competência está efetivamente configurado, pois o Juízo Federal da 2ª Vara de Porto Alegre – SJ/RS, ao receber o mandado de segurança para processamento, declinou de sua competência por entender que haveria debate sobre a relação de trabalho em sentido amplo, enquanto o Juízo trabalhista entendeu não estar presente nenhuma das hipóteses do art. 114 da CRFB, motivo pelo qual suscitou o presente incidente.

Consabido, o art. 109, VIII, da CRFB prevê que compete aos juízes federais processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais, enquanto o art. 114, IV, com a redação dada pela EC n. 45/2004, fixou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar mandados de segurança impetrados contra ato que envolva matéria sujeita à sua jurisdição.

Não há dúvidas de que a referida emenda constitucional ampliou a competência da Justiça do Trabalho para abranger não só litígios entre empregados e empregadores, mas também outras demandas decorrentes da relação de trabalho em sentido amplo, o que, contudo, não atrai para essa Justiça especializada a competência para apreciar toda e qualquer matéria que tangencie a relação trabalhista, sendo imperioso observar que a definição de sua competência deverá, necessariamente, observar determinados parâmetros.

Desse modo, importante enfatizar que a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o conflito de competência deve ser resolvido mediante a análise da relação jurídica controvertida, apreciando-se a causa de pedir e o pedido da ação originária, cabendo ao tribunal indicar o Juízo competente de forma ampla, inclusive podendo ser outro diverso daqueles envolvidos no incidente processual.

Assim, tratando-se de conflito de competência instaurado entre um Juízo da Justiça comum e um Juízo da Justiça do Trabalho, o incidente deverá ser resolvido observando se o pedido da ação subjacente decorre da relação de trabalho ou se o pedido, apesar de possuir alguma relação com ela, decorre da prática de um ato por algum outro autor de determinada relação jurídica, como por exemplo, da atuação da administração pública.

Na mesma linha de cognição:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA POR ENTIDADE SINDICAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMISSÃO DE CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. ART. 606 DA CLT. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
> 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo da Vara do Trabalho de Cataguases - MG e o Juízo Federal da 1ª Vara de Muriaé-SJ/MG, nos autos de Ação Ordinária proposta pelo Sindicato Intermunicipal

Documento eletrônico VDA52927967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/12/2025 11:11:14
Código de Controle do Documento: 6fad815e-573b-48a1-9ad4-947dc21c35ba

das Indústrias de Energia Elétrica e Empresas Prestadoras de Serviços no Setor Privado de Energia Elétrica - SIEEL.

2. O Juízo Federal declinou da competência, considerando que, a partir da redação dada ao art. 114, III, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional 45/2004, "a competência material da Justiça do Trabalho passou a alcançar a cobrança judicial de contribuição sindical entre sindicato e empregador."

3. O Juízo do Trabalho, por seu turno, suscitou o presente Conflito, argumentando que "(...) a relação jurídica material entre as partes não se refere a relação jurídica de emprego, tampouco a relação de trabalho, de modo a atrair a incidência do art. 114 da Carta Magna".

Acrescenta que "a controvérsia versa sobre a emissão da certidão a que se refere o art. 606 da CLT, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, envolvendo, portanto, a discussão acerca da prática de um ato administrativo pelo Poder Executivo Federal".

4. O STJ possui entendimento de que "a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir" (CC 108.138/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 6.9.2010). Nesse sentido: CC 130.905/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 1º.9.2016; CC 117.722/BA, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.12.2011.

5. A leitura da petição inicial da Ação Ordinária (fls. 5-12, e-STJ) revela que a causa foi instaurada exclusivamente contra a Fazenda Nacional e o Ministério do Trabalho e do Emprego, tendo por objeto a discussão sobre a obrigatoriedade, à luz do preceito do art. 606 da CLT, de emissão de Certidões de Dívida Ativa, que a parte autora defende ser pressuposto para a exigibilidade de tributo (contribuição sindical).

6. O provimento jurisdicional solicitado busca a prática de um ato pela autoridade administrativa competente (obrigação de fazer), não se enquadrando na hipótese do art. 114, III, da Constituição Federal: "III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

7. Deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal: "I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

8. A Primeira Seção, em situações análogas à presente, tem reconhecido a competência da Justiça Federal, quando a lide não envolve matéria decorrente da relação de trabalho, mas, sim, da atuação da Administração Federal. Precedentes: AgInt no CC 145.536/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21.9.2016; CC 126.372/PA,

Documento eletrônico VDA52927967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/12/2025 11:11:14
Código de Controle do Documento: 6fad815e-573b-48a1-9ad4-947dc21c35ba

> Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 21.3.2013; AgRg no CC 108.137/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 24.2.2010; CC 99.386/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 27.2.2009.
> 9. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Muriaé-SJ/MG.
> (CC n. 161.173/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 11/3/2020, DJe 8/5/2020 - sem grifos no original)
> PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA ENTRE SINDICATO E UNIÃO - ART. 114, III, DA CF/88 - INAPLICABILIDADE - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA DO ESTADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
> **1. Compete à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, conhecer de demanda em que não se discute questão decorrente de relação de trabalho, mas, sim, matéria em torno do exercício do poder de polícia por parte do Estado.**
> 2. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no CC 108.137/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10/2/2010, DJe 24/22010 - sem grifos no original)

Estabelecidas essas premissas, verifica-se que o mandado de segurança impetrado na origem impugna ato praticado pelo Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em Porto Alegre, sob o argumento de que teria bloqueado ilegalmente o pagamento do apoio financeiro devido a empregados de sociedades empresárias afetadas pelas enchentes no Estado do Rio Grande do Sul.

Cumpre salientar que o benefício social que se busca foi estabelecido pela MP n. 1.230/2024 com o objetivo de enfrentar as consequências desastrosas decorrentes dos eventos climáticos que afetaram fortemente o Estado do Rio Grande do Sul, sobretudo para que houvesse a manutenção dos vínculos formais de emprego e se evitasse uma crise econômica ainda maior, cuidando-se de auxílio à empresa, não obstante o pagamento fosse feito diretamente ao empregado, conforme se depreende do seu art. 1º, *caput* e parágrafo único, nestes termos:

> Art. 1º Fica instituído Apoio Financeiro com o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, destinado aos trabalhadores com vínculo formal de emprego, nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e aos estagiários, de que trata a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Documento eletrônico VDA52927967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/12/2025 11:11:14
Código de Controle do Documento: 6fad815e-573b-48a1-9ad4-947dc21c35ba

> Parágrafo único. O Apoio Financeiro terá natureza de auxílio à empresa que atender ao disposto nesta Medida Provisória e será pago diretamente ao empregado.

Na espécie, a União informou que o bloqueio do pagamento decorreu da existência de débitos do empregador com a seguridade social, o que impediria o recebimento do auxílio, conforme previa os arts. 6º da MP n. 1.230/2024 e 14 da Portaria MTE n. 991/2024, a qual regulamentou aquela primeira legislação.

Portanto, constata-se que, não obstante o benefício social seja pago diretamente ao empregado, a concretização do apoio financeiro era operacionalizado e custeado pela União, por intermédio do MTE, sendo o pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal, por meio de conta-poupança social digital, de abertura automática em nome do beneficiário, ou de outra conta em nome do beneficiário nessa mesma instituição financeira (art. 8º da MP n. 1.230/2024).

Por sua vez, o pedido da exordial do mandado de segurança é expresso em requerer a concessão da ordem para que se determine a implementação do benefício social pela autoridade impetrada, sem fazer nenhuma menção à relação de emprego existente entre a autora e seu empregador.

Nota-se que se o *mandamus* tivesse como causa de pedir ou pedido alguma questão relativa à relação laboral, tal como a rescisão do vínculo formal de emprego antes do período expressamente exigido pela norma de regência, seria competência da Justiça do Trabalho processá-lo e julgá-lo, o que, contudo, não é a hipótese dos autos.

Em face disso, não havendo nenhuma questão atinente à relação de trabalho, mas, sim, uma discussão sobre a legalidade do ato de bloqueio de pagamento do apoio financeiro pela União, ou seja, de um ato administrativo a ser praticado pela autoridade apontada como coatora, mostra-se correta a declaração da competência da Justiça Comum Federal para processar e julgar o mandado de segurança.

Destaca-se que esse entendimento inclusive já foi acolhido em decisão monocrática proferida pelo Min. Benedito Gonçalves no CC n. 213.792/RS, publicada no DJEN 24/6/2025, salientando-se que este incidente decorreu exatamente do precedente do TRF da 4ª Região utilizado pelo Juízo suscitado para fundamentar o seu declínio de competência (mas que foi revertido pela aludida deliberação unipessoal nesta Corte Superior).

Ante o exposto, conheço do conflito negativo para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Porto Alegre – SJ/RS para processar e julgar o mandado de segurança impetrado na origem.

Oficiem-se os Juízos envolvidos acerca da presente decisão.

Documento eletrônico VDA52927967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/12/2025 11:11:14
Código de Controle do Documento: 6fad815e-573b-48a1-9ad4-947dc21c35ba

É como voto.

Documento eletrônico VDA52927967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/12/2025 11:11:14
Código de Controle do Documento: 6fad815e-573b-48a1-9ad4-947dc21c35ba

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0361704-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 216.403 / RS**

Números Origem: 00204195320255040026 204195320255040026 50553287520244047100

PAUTA: 04/12/2025 JULGADO: 04/12/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JUÍZO DA 26A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE PORTO ALEGRE - SJ/RS
INTERES.	:	LETICIA BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JEFFERSON SILVEIRA GONÇALVES - RS113379
INTERES.	:	MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ASSISTENCIAL - Auxílio Emergencial (Lei 13.982/2020)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Porto Alegre - SJ/RS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA52885713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 04/12/2025 18:41:01
Código de Controle do Documento: 656511A3-6B68-43E3-ABC8-B69A36148B03